



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000330

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2309512-60.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Lucia da Silva Ribeiro, Uidercini Lourdes de Oliveira, Raquel Linhares Pestana, Nariluci Cassia da Silva, Maria Correa Soares, Ana Clara Linhares Pestana, José Henrique Mendes Santana, Ivana da Silveira Silva, Helena dos Sales, Francis Mary Pereira e Angela Maria Rodrigues
Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

VOTO nº 4.291

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Ana Clara Linhares Pestana** contra decisão proferida às fls. 44 da origem (processo nº 1072729-08.2024.8.26.0053 – 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pauloi/Capital), nos autos da **Ação de Cobrança dos Quinquênios e Sexta-parte**, ajuizada em face da **São Paulo Previdência - SPPREV**, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, *in verbis*:

“Vistos.

Considerando o quanto decidido no julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), Tema nº 17, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores apresenta quantia inferior ao limite definido pela Lei nº 12.153/2009 como competência absoluta, determino a remessa dos autos para redistribuição livre para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se”. (negritei)

Irresignado, alega agravante, em síntese: i) a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50; ii) recebimento do presente recurso de agravo de instrumento, com base na taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC; iii) que o feito deve permanecer tramitando perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca da Capital, haja vista: a) a ação possuir natureza coletiva, o que a excluiria da competência do Juizado Especial da Fazenda; b) peculiaridades do caso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto, relativas à dificuldade de se estimar o proveito patrimonial de cada um dos litisconsortes e o risco de perecimento de direito deles; e c) devido ao valor global atribuído à causa, no valor de R\$ 86.000,00, que é superior ao teto de 60 salários mínimos, bem como diante da vedação do § 2º, do art. 3º, da Lei 12.153/09, que estabelece que o valor da causa é uno e indivisível, de modo a permitir que as demandas cujo valor superior a 60 salários mínimos seja de competência da Vara da Fazenda Pública.

Assim, requerem, preliminarmente, ser concedido efeito suspensivo/ativo a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da demanda na Vara da Fazenda Pública. No mérito, requerem seja confirmada a tutela de urgência requerida, para reformar a r. decisão a quo e manter os autos na Vara da Fazenda Pública da Capital, por ser juízo competente para apreciar a presente demanda.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, já que pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01).

Pela decisão de fls. 14/29, foi indeferido pedido de efeito suspensivo ativo requerido, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Não houve apresentação de contraminuta, consoante se infere da Certidão de lavra da serventia de fls. 37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 06 de dezembro de 2024 (fls. 81), a qual assim decidiu: "*Vistos. O Juízo determinou expressamente que a parte autora limitasse o polo ativo, o que não foi cumprido. Considerando, assim, que a parte autora se recusou a dar cumprimento a decisão de emenda, da qual tampouco apresentou recurso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por expressa vedação legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo.*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-Resp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - Resp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator